



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS N. 0000271-25.2017.815.0000

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

SUSCITANTE: Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

SUSCITADO: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

01 INTERESSADO: Josilda Remígio do Rego (Adv. Dibs Coutinho Rodrigues)

02 INTERESSADO: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Igor de Rosalmeida Dantas.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO. ARGUIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACOLHIMENTO. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. MAJORAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DESACOMPANHADA DE AUMENTO NA REMUNERAÇÃO. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 514. POSTERIOR DECISÃO DO PLENO DESTA CORTE, AFASTAMENTO A TESE DO CASO CONCRETO. SUBIDA DOS REFERIDOS AUTOS AO STF. DECISÃO DO PRETÓRIO EXCELSO RECHAÇANDO O *DISTINGUISHING* APONTADO PELO PLENO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE nº 660.010/PR. INSUBSISTÊNCIA DAS RAZÕES PARA A CONTINUIDADE DO PRESENTE INCIDENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. CPC, ART. 485, VI, E 976, § 4º, DO CPC. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- "A ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos (Tema 514/STF)". Conquanto o presente incidente tenha sido instaurado após o julgamento do Tema 514/STF, a necessidade de seu enfrentamento justificava-se em razão da decisão do



513  
2

Plenário do TJPB, nos autos do agravo interno no RE nº 0078937-27.2012.815.2001, em que restou vencedora a tese de *distinguishing*, que afastava a aplicação do entendimento do STF às demandas de igual conteúdo. Em que pese tal fato, após submissão do referido feito ao Pretório Excelso, aquela Corte reafirmou a aplicabilidade do Tema 514/STF, afastando-se o entendimento do Plenário do TJPB. Assim, se a razão pela qual justificava-se a continuidade do julgamento do IRDR foi espancada por decisão do guardião da constituição, o incidente tem seu objeto esvaziado, padecendo de perda superveniente do interesse/utilidade, por força da reafirmação do STF quanto ao direito dos servidores do TJPB às diferenças salariais decorrentes da majoração da jornada de trabalho, implementada pela Resolução da Presidência do TJPB nº 33, de 18 de novembro de 2009. CPC, art. 485, VI, e art. 976, § 4º. Extinção sem resolução do mérito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, acolher a preliminar de perda superveniente do objeto do incidente, com a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, e art. 976, § 4º, integrando a decisão a certidão de julgamento constante dos autos.

## RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, vinculado ao Reexame Necessário e Apelação Cível do processo nº 008630-43.2015.815.2001, em que contendem Josilda Remígio do Rego e o Estado da Paraíba, cujo objetivo é discutir o pagamento da 7ª (sétima) hora diária trabalhada pelos servidores do TJPB, após o advento da Resolução da Presidência do TJPB de nº 33, de 18 de novembro de 2009.

Nestes termos, formula o pedido de instauração do incidente de demandas repetitivas (IRDR), para apreciação do juízo de admissibilidade pelo Tribunal Pleno, a fim de que se possa afirmar tese jurídica vinculante para aplicação isonômica a todos os servidores demandantes do pagamento da 7ª (sétima) hora.

O Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba determinou a distribuição do feito a um dos membros integrantes do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do art. 298 do RITJPB (fls. 155), sendo o feito distribuído a este Gabinete, em razão da suspeição o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos (fl. 159 e 162).



513

Vindo-me os autos conclusos, houve a determinação da solicitação de informações aos Juízos em que se discutem o objeto do incidente (fls. 175).

Notificados, os Juízos da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande e 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital apresentaram as respectivas informações (fls. 184/185, 204 e 206/207, respectivamente).

Os desembargadores integrantes do Egrégio Tribunal Pleno deste Tribunal, por unanimidade, em Sessão realizada no dia 15 de outubro de 2018, admitiram a instauração do IRDR, ocasião em que foi determinada a imediata suspensão de todos os processos, individuais e coletivos, que tramitam no Estado, que versem sobre a matéria, enquanto pendente de julgamento o presente incidente, consoante aresto de minha relatoria (fls. 224/228).

Josilda Remígio do Rego, autora da ação originária, opôs embargos de declaração (fls. 233/243), e, após a apresentação das contrarrazões pelo Estado da Paraíba (fls. 263/265), os aclaratórios foram rejeitados por unanimidade (fls. 291/296).

Reconhecido, de ofício, que o julgamento dos embargos ocorreu perante a Quarta Câmara Cível deste Tribunal, sendo, portanto, nulo (fls. 297), quando de um novo julgamento, desta feita pelo Tribunal Pleno, novamente foram rejeitados, consoante o acórdão de fls. 302/308.

A Advogada Maria Helena Aires de Albuquerque apresentou a petição de fls. 269/283, requerendo a admissão de sua intervenção na qualidade de *amicus curiae* e, no mérito, pelo acolhimento do pleito dos servidores do Judiciário deste Estado.

A Associação dos Técnicos, Auxiliares e Analistas Judiciários da Paraíba – ASTAJ-PB apresentou petição (fls. 311), também requerendo a sua admissão nos presentes autos na qualidade de *amicus curiae*.

Determinado que os Excelentíssimos Desembargadores integrantes de cada Órgão Fracionário Cível deste Tribunal remetessem cópia de um acórdão sobre o pagamento da 7ª (sétima) hora trabalhada pelos servidores (fls. 342), os Desembargadores Saulo Henriques de Sá e Benevides (fls. 371), Maria das Graças Morais Guedes (fls. 385) e José Aurélio da Cruz (fls. 398) apresentaram resposta.

Josilda Remígio do Rego interpôs Recurso Especial (fls. 344/356), que foi inadmitido pelo Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça, consoante a decisão de fls. 418.

Posteriormente, determinei o sobrestamento dos presentes autos e a manutenção da suspensão dos demais feitos que tratam sobre a matéria até o julgamento pelo STF, do Agravo Regimental no RE 1.245.315, apresentado pelo Estado da Paraíba (fls. 432/433).

O RE 1.245.315, cuja relatoria coube à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, bem como o Agravo Regimental foram desprovidos (fls. 437/440v. e fls. 441/444), decisões estas transitadas em julgado, em 02/09/2021, conforme a certidão de fls. 462.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria-Geral de Justiça apresentou manifestação, opinando pela prejudicialidade deste Incidente, por entender que a tese firmada em Recurso Extraordinário, julgado sob a sistemática da repercussão geral, sedimentou a matéria objeto, tornando-se desnecessária a fixação de nova tese (fls. 466/470).

Decisão de deferimento do ingresso da advogada Maria Helena Aires de Albuquerque e da Associação dos Técnicos, Auxiliares e Analistas Judiciários da Paraíba – ASTAJ-PB na qualidade de *amicus curiae* (fls. 472/472v.), que, por sua vez, prestaram as informações (fls. 475/477 e fls. 479/485).

Os interessados apresentaram manifestação sobre a questão preliminar arguida pelo Ministério Público (fls. 494/498).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas formulado pelo Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, vinculado ao Reexame Necessário e Apelação Cível do processo nº 008630-43.2015.815.2001, em que litigam Josilda Remígio do Rego e o Estado da Paraíba, cujo objetivo é discutir o pagamento da 7ª (sétima) hora diária trabalhada pelos servidores do TJPB, após o advento da Resolução da Presidência do TJPB de nº 33, de 18 de novembro de 2009.

Em sede de preliminar, o Ministério Público defende a perda superveniente do objeto, na medida em que o Pretório Excelso já teria reafirmado a aplicação do Tema 514/STF, em demandas de igual natureza.

A arguição me parece verter no sentido do acolhimento. De fato! Conquanto o presente incidente tenha sido instaurado após o julgamento do Tema 514/STF, a necessidade de seu enfrentamento justificava-se em razão da decisão do Plenário do TJPB, nos autos do agravo interno no RE nº 0078937-27.2012.815.2001, em que restou vencedora a tese de *distinguishing*, que afastava a



aplicação do entendimento do STF às demandas de igual conteúdo. A citada decisão foi vazada nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. READEQUAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO (7ª HORA). MEDIDA IMPOSTA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. MODIFICAÇÃO OPERADA NOS LIMITES FIXADOS PELO PRÓPRIO CNJ. EVIDENTE DISTINÇÃO DO: CASO JULGADO COM O PADRÃO DECISÓRIO FIRMADO PELO STF (TEMA 514 - ARE 660.010). DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO REJEITADO. PROVIMENTO. 1. Ao julgar caso em que a Administração Pública de maneira abrupta e espontânea, resolveu duplicar a carga de trabalho de servidores públicos, durante a vigência do vínculo, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a "ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos" (Tema 514 da Repercussão Geral - ARE 660. 010). 2. Evidente distinção do acórdão paradigma e caso dos autos, em que a jornada dos servidores públicos do Poder Judiciário Estadual foi readequada por imposição do Conselho Nacional de Justiça e dentro dos limites normativos por ele definidos (art. 1º. "caput" a Res. 8812009). 3. Provimento do agravo interno para o regular processamento do recurso extraordinário ao Pretório Excelso. (TJPB – AINT 0078937-27.2012.815.2001 – Rel. Des Márcio Murilo da Cunha Ramos (presidente) – Plenário – j. 5/6/2019)

Em que pese tal fato, após submissão do referido feito ao Pretório Excelso via RE 1245315/PB, aquela Corte reafirmou a aplicabilidade do Tema 514/STF, rechaçando o entendimento do Plenário do TJPB, nos autos do agravo interno no RE nº 0078937-27.2012.815.2001. Para melhor compreensão, transcreve-se a ementa do julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA SEM AUMENTO NA REMUNERAÇÃO: AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. TEMA 514 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (STF – Relª. Minª Carmem Lúcia – Segunda Turma – j. 25/05/2021).



514

Naquela oportunidade, em que o Estado da Paraíba afirmava a inaplicabilidade do Tema 514 à demanda idêntica a que gerou o presente incidente, o STF afastou a tese defendida pelo ente público (*distinguishing*). A relatora, inclusive, fez questão de esmiuçar suas razões, apontando porque a argumentação defendida pelo Estado da Paraíba e, em tese, referendada por este Plenário, não deveria ser acolhida. Neste particular, transcrevem-se as palavras da magistrada:

Recebi, Senhor Presidente, Senhores Ministros, quase uma dúzia de audiências dos órgãos estaduais dizendo sobre os valores em que se transformaram essas diferenças cobradas pelos servidores. Entretanto, no que eu cuidei, pareceu-me que não teria razão a agravante. Na parte do recurso, mantive o que havia sido decidido, neguei provimento ao recurso extraordinário interposto pelo recorrente, porque entendi que havia harmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência do Supremo nessa matéria. Então, neguei provimento, dizendo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA. AMPLIAÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEM CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA."

Foi o que houve, como agora realçado pelo Ministro Gilmar. Eu tinha assentado, na decisão agravada, com fundamento no julgamento do Recurso Extraordinário n. 660.010, relatado pelo Ministro Dias Toffoli e mencionado agora pelo Ministro Presidente, Tema 514, que contrariava o princípio da irredutibilidade de vencimentos o aumento de carga horária dos servidores públicos sem a contraprestação. O Ministro Gilmar deu-nos bem o cenário agora: havia uma carga horária, o Conselho Nacional de Justiça fez exarar uma resolução, possibilitando que houvesse essa diminuição para uma unificação dos horários de trabalho. Com isso, houve essa diminuição, que depois veio a ser alterada para um aumento. Citei, em minha decisão, numerosos precedentes - e ainda os mantenho, com as vênias evidentemente da divergência e de qualquer que seja o resultado - especificamente sobre esse caso dos servidores da Paraíba, casos que foram relatados pelo Ministro Celso de Mello. Eu relatei o Recurso Extraordinário 1.171.644, em 20/05/2019:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E



ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA SEM AUMENTO NA REMUNERAÇÃO: AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS."

Também citei o Recurso Extraordinário 1.151.282, de relatoria do Ministro Roberto Barroso:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUMENTO DE CARGA HORÁRIA DE SERVIDORES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS."

O Recurso Extraordinário 1.074.345, relatoria do Ministro Celso de Mello:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - AUMENTO DA CARGA HORÁRIA SEM A CORRESPONDENTE ALTERAÇÃO NA REMUNERAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - MATÉRIA CUJA REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECEU NO JULGAMENTO DO ARE 660.010/PR - REAFIRMAÇÃO, QUANDO DA APRECIÇÃO DE MENCIONADO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DA JURISPRUDÊNCIA QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU NO EXAME DESSA CONTROVÉRSIA."

Portanto, mantive o meu voto no mesmo sentido, ou seja, negando provimento ao recurso extraordinário e também votei no sentido de negar provimento ao agravo regimental, considerando que havia decalcado no que se tinha neste caso o que já tínhamos votado. Claro que com todas as vênias também do entendimento diferenciado agora apresentado com tanta fundamentação pelo Ministro Gilmar Mendes. Também como o Ministro já fez, apenas chamo a atenção sobre as sutilezas desses temas, porque, quando se lida com uma gama enorme de servidores e se tem, como nesse caso, uma possibilidade de o Tribunal reduzir a jornada, as pessoas assumem outros compromissos na vida. E quando se tem que aumentar, elas também têm uma alteração. Não tenho dúvida sobre a profundidade do tema. Estamos lidando com a vida



518

das pessoas. Também considero os valores que o Tribunal de Justiça várias vezes, pelos seus órgãos dirigentes, veio a este Supremo demonstrar. Apenas levo em consideração a questão jurídica que me pareceu, como pus no voto, de forma muito singela, e, agora, o Ministro Gilmar também de forma divergente, mas de forma tão aprofundada, apresentou. Este é um quadro grave, porque estamos lidando com a Administração Pública e recursos públicos. E não me parece aqui que tenha algo a ver com o regime jurídico. Não há dúvida, não se discute no Supremo, nem na jurisprudência, nem na doutrina, nem ninguém que passe por uma faculdade de Direito discute direito subjetivo a regime jurídico. Não é isso. Aqui o que se teve foi que, em 2009, por uma resolução do Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça houve por bem diminuir a carga horária dos servidores. Quando, anos depois, aumentou a carga, dentro do limite, sim, que a lei possibilitava, mas que não era aquele que era o quadro que vinha sendo aproveitado, os servidores, então, pleitearam: se vai aumentar a carga de trabalho prevista agora, especificamente, concretamente, queremos o aumento remuneratório. Foi esse o objeto aqui. Agradecendo o voto tão aprofundado do Ministro Gilmar Mendes, eu, entretanto, mantenho a minha convicção e o meu voto. Mas agradeço, Ministro Gilmar, pela possibilidade. Queria apenas fazer referência ao voto, que é extremamente singelo, e mais uma vez agradecer".

Debruçando-se sobre a tese do Estado da Paraíba, reitere-se, vencedora nesta Corte quando do julgamento do Agravo Interno no Recurso Extraordinário nº 0078937-27.2012.815.2001, o Ministro Edson Fachin também afastou, acompanhado pelo Ministro Ricardo Levandowski, a ocorrência do *distinguishing* apontado por esta Corte:

Verifico, até pelos argumentos que Vossa Excelência trouxe à colação, que andou muito bem o Conselho Nacional de Justiça quando uniformizou e sistematizou o cumprimento de horários de funcionamento de tal modo a gerar a necessária eficiência para que a prestação do serviço - que é um serviço público - pelo Poder Judiciário seja efetivamente eficiente, célere e adequada como deve ser. Por outro lado, também reputo que a administração do Tribunal de Justiça da Paraíba praticou dois atos igualmente legítimos e lícitos. Ao fixar, numa primeira regulamentação, horário de seis horas, fixou no mínimo, mas o mínimo era previsto em lei. Ao aumentar para



519

sete, também estava dentro do parâmetro que a legislação estadual - uma lei complementar - permitia, eis que o máximo era de oito horas diárias. Portanto, nós aqui estamos a examinar uma circunstância que pode até mesmo, em alguma medida, desbordar do precedente já multicitado e que levou este Tribunal a editar tema em sede de repercussão geral a fim de uniformizar, por assim dizer, a compreensão em todo o País sobre situações que se amoldem ao que foi enunciado naquele Tema 514 e em sede do RE 660.010. Até aqui creio que, entre os três votos já proferidos e o voto que eu estou a proferir, não há dissonância, porque são efetivamente esses os fatos administrativos e jurídicos. Do ponto de vista fático, também me parece que há que se aquiescer com o eminente Ministro-Vistor, o Ministro Gilmar Mendes, na divergência que, naquele caso dos odontólogos do Paraná, não havia lei anterior fixando o mínimo e o máximo da jornada. Lá, se a memória não me falha, foram de vinte para quarenta horas semanais e é isso que restou apreciado. Neste caso aqui, há lei anterior fixando entre seis e oito; havia uma fixação de seis e passou para sete. Mas também acho, Senhor Presidente, Ministro Gilmar, e eminente Ministra-Relatora, Ministra Cármen Lúcia, que essa não é a questão a ser julgada neste agravo em face da decisão monocrática por meio da qual a Ministra Cármen Lúcia negou seguimento ao recurso extraordinário. A decisão que corresponde ao cerne da questão é saber se esse ato lícito do Tribunal de Justiça da Paraíba, alterando legitimamente a jornada de seis para sete horas, não tem contraprestação remuneratória. Isso corresponde a dizer, em outros termos, a situação inversa que poderíamos estar debatendo: se o horário fosse sete, legitimamente fixado, e se diminuísse para seis a carga diária, a remuneração não seria reduzida, pelo princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Ora, parece-me que são dois sentidos, mas a direção é única. Se a carga horária de sete passa para seis, há irredutibilidade do que se recebe e se altera a jornada diária. Se passa de seis para sete, isso significa, nessa medida simétrica, que é necessária a contrapartida remuneratória. Por isso, Senhor Presidente, estou pedindo vênias a Vossa Excelência. Comungo de quase todas as premissas que Vossa Excelência assentou, agora repisadas pelo voto do Ministro Nunes Marques, no sentido de preservar a eficiência no serviço público, preservar a moralidade administrativa, e é por isso mesmo que o tribunal cumpriu, como tinha que cumprir, a decisão do Conselho Nacional de Justiça. Nada obstante, em meu modo



HJD

de ver, isso deveria corresponder a um aumento da remuneração. O argumento segundo o qual havia essa latitude legislada de ir de seis para oito horas significa que o Tribunal de Justiça da Paraíba poderia alterar a carga horária como fez. Esse ato é conforme a lei, é conforme a decisão do Conselho Nacional de Justiça e, portanto, é um ato que, do ponto de vista técnico-jurídico, me parece efetivamente inquestionável. Nessa medida, quando se disciplina de um modo diverso a jornada diária, em meu modo de ver, há que se ofertar a contrapartida remuneratória respectiva. Por isso, pedindo vênias à divergência, estou acompanhando a conclusão da eminente Ministra-Relatora.

Em novo julgado, aquela Corte manteve a linha firmada no julgado anterior:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E  
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DA PARAÍBA. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA  
SEM AUMENTO NA REMUNERAÇÃO. AFRONTA AO  
PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.  
TEMA 514 DA REPERCUSSÃO GERAL. JULGADO  
RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA  
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE  
NEGA PROVIMENTO. I – O art. 37, XV, da Constituição,  
interpretado no julgamento do Tema 514 da sistemática da  
Repercussão Geral (ARE 660.010-RG/PR), determina que a  
ampliação da jornada de trabalho do servidor público deve vir  
acompanhada da correspondente elevação da remuneração. II  
– Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – Ag.  
Reg. no RE 1.155.171 – Rel. Min. Ricardo Levandowski –  
Segunda Turma – 08/06/2021)

Tais precedentes, ilustres pares, são úteis para consolidar o entendimento do Pretório Excelso, na medida em que mesmo quando instado a enfrentar o litígio sobre o viés do *distinguishing* abordado pelo Estado da Paraíba, que tinha o potencial de alterar o entendimento desta Corte sobre o tema, manteve a posicionamento outrora consolidado no Tema 514, de que, no caso dos servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, houve, efetivamente, decréscimo remuneratório quando da alteração da carga horária para sete horas, após a Resolução nº 33/2009).



E para não ficar somente em decisões da Segunda Turma do STF, seguem os precedentes também da Primeira Turma, proferidos em litígios semelhantes:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUMENTO DE CARGA HORÁRIA DE SERVIDORES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 660.010, Rel. Min. Dias Toffoli, submetido à sistemática da repercussão geral, reafirmou sua jurisprudência sobre a questão debatida nestes autos (ampliação de jornada de trabalho sem o correspondente aumento de remuneração) e fixou a seguinte tese: "A ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação a regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos". 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Acórdãos no mesmo sentido ELETRÔNICO JULG-12-04-2019 UF-PB TURMA-01 MIN-ROBERTO BARROSO N.PÁG-007 DJe-089 DIVULG 29-04-2019 PUBLIC 30-04-2019 RE 1166367 AgR PROCESSO ELETRÔNICO JULG-22-02-2019 UF-PB TURMA-01 MIN-ROBERTO BARROSO N.PÁG-007 DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019 (RE - Ag. Reg. 1151282 - Rel. Min. Roberto Barroso - Primeira Turma - j. 30/11/2018)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que



lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação. Decisão A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, e com majoração dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 5.4.2019 a 11.4.2019. Indexação (STF - RE 1137449 AgR / PB - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgamento: 12/04/2019 - Publicação: 23/04/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SÉTIMA HORA TRABALHADA. AUMENTO REMUNERATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONTROVÉRSIA ACERCA DA AMPLIAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (RE 1085217 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 15/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 23-10-2018 PUBLIC 24-10-2018)

Registre-se, inclusive, que o próprio Ministro Gilmar Mendes, autor do voto divergente no julgamento do RE 1245315, já aderiu à tese da maioria, no sentido da plena e total aplicabilidade do Tema 514/STF aos casos que envolvem o presente incidente:

“Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha lavra que deu provimento ao recurso extraordinário do Estado da Paraíba, por entender que a alteração da jornada de trabalho de 6 para 7 horas diárias, dentro dos limites permitidos na legislação, para adequá-la à Resolução expedida pelo CNJ, não feriu direito adquirido e não resultou em redução ilegal e inconstitucional de vencimentos, pois esta possibilidade já estava prevista no Estatuto



433

dos Servidores Públicos do Estado, que disciplina a relação jurídica entre o servidor e a Administração. Todavia, tendo em vista recentes decisões da Segunda Turma sobre a *matéria*, nas quais restei vencido, curvo-me ao posicionamento vencedor, reconsidero a decisão monocrática e passo à nova análise do recurso extraordinário. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado: "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. SERVIDOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. PAGAMENTO DA SÉTIMA HORA. CABIMENTO. INCONFORMISMO DO ENTE ESTATAL. PREJUDICIAL [...]" (RE 1178572 AgR – Rel. Min. Gilmar Mendes - Segunda Turma – j. 16/08/2021)

Assim, se a razão pela qual justificava-se a continuidade do julgamento do IRDR foi espancada por decisão do guardião da constituição, o incidente tem seu objeto esvaziado, padecendo de perda superveniente do interesse/utilidade, por força da reafirmação do STF quanto ao direito dos servidores do TJPB às diferenças salariais decorrentes da majoração da jornada de trabalho, implementada pela Resolução da Presidência do TJPB nº 33, de 18 de novembro de 2009.

Neste contexto, se pendia ainda alguma dúvida quanto à discussão proposta nestes autos, me parece que esta foi definitivamente repelida pelo STF, atraindo a aplicação do art. 976, § 4º, do CPC, que verbera:

**Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:**

**[...] § 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.**

Acerca da perda da utilidade do incidente quando de afetação e decisão do tema por Corte Superior, seguem os julgados:

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TEMA 1085 - PERDA DO OBJETO DO IRDR - EXTINÇÃO DO INCIDENTE. - Na hipótese, o c. Superior Tribunal de Justiça afetou tema que coincide com aquele que**



é debatido nestes autos, inclusive houve fixação de tese pela Corte Especial e, por isso, verifica-se a perda do objeto do IRDR. V.v.: É incabível a fixação de tese, sem considerar o ordenamento jurídico regulatório da espécie, principalmente em se tratando de negócio jurídico cujos requisitos de validade impõem avaliação obrigatória. Na incidência de invalidade do negócio jurídico é vedado ao julgador convalidar o mesmo, ainda que a requerimento das partes. (TJMG - IRDR - Cv 1.0000.19.040245-3/002, Relator(a): Des.(a) Rogério Medeiros, 2ª Seção Cível, julgamento em 27/09/2022, publicação da súmula em 04/10/2022)

"EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ADMISSÃO - DECISÃO SUPERVENIENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AFETANDO O TEMA EM RECURSO REPETITIVO - PERDA DO OBJETO DO IRDR - EXTINÇÃO DO INCIDENTE. - Se após a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sobreveio decisão do Superior Tribunal de Justiça afetando o tema em recurso repetitivo, é de se reconhecer a perda do objeto do IRDR, a importar na sua extinção. (TJMG - IRDR - Cv 1.0701.14.042721-5/002, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 2ª Seção Cível, julgamento em 29/03/2022, publicação da súmula em 17/05/2022)"

Por fim, anote-se que não se aplica a regra do art. 982, § 5º<sup>1</sup>, do CPC, ao caso dos autos, eis que a suspensão somente perdura quando houver julgamento de mérito do IRDR, em que caberá, em tese, a interposição de recurso especial ou extraordinário<sup>2</sup> e, por conseguinte a eventual continuidade da suspensão dos processos afetados.

Expostas essas considerações, acolho a preliminar de perda superveniente do objeto do presente incidente, extinguindo-o, sem resolução do mérito, a teor do que determina o art. 485, VI, e art. 976, § 4º, do CPC, em razão da consolidação do entendimento pela aplicação do Tema 514/STF às demandas alcançadas pelo feito. Em consequência, o recurso que originou o presente incidente deve retornar ao relator originário para as providências necessárias. Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, para ciência sobre o fim do sobrestamento dos processos afetados. É como voto.

1 § 5º Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do caput deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

2 Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.



## DECISÃO

O Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, acolher a preliminar de perda superveniente do objeto do incidente, com a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, e art. 976, § 4º, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva - Presidente. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador João Alves da Silva. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Ricardo Porto, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Marcos William de Oliveira, Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas, João Batista Barbosa, Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Ricardo Vital de Almeida e Joás de Brito Pereira Filho. Averbaram suspeição os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Marcos Cavalcanti de Albuquerque e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Impedido o Excelentíssimo Senhor Doutor Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (Corregedor-Geral de Justiça), Maria das Graças Morais Guedes e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Vasti Cléa Marinho da Costa Lopes, 1ª Subprocuradora de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Antônio Hortêncio Rocha Neto, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões "Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 26 de abril de 2023.

João Pessoa, 26 de abril de 2023.

João Alves da Silva  
Relator